ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-211/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116484/2012
PROTOCOLO	**:**	1209428
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	FÉLIX ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TOMADA DE CONTAS – BALANÇO GERAL/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TOMADA DE CONTAS

Na falta de prestação de contas anual de gestão, deve ser instaurada a tomada de contas necessária para viabilizar o exame da licitude ou não dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro considerado.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar as contas de gestão (Balanço Geral) da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2008, Presidência do Sr. Félix Alves, cujas contas – não prestadas na forma da lei e do regulamento – foram objeto de Tomada de Contas realizada pela Comissão de Orçamento e Finanças daquela Câmara Municipal, em cumprimento aos termos dispositivos do Acórdão n. 00/267/2011, de 11 de maio de 2011, do Tribunal Pleno, considerando que:

a) pelas informações prestadas pela Comissão que realizou a Tomada de Contas, não foram encontrados nas dependências da Câmara Municipal os documentos relativos à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2008, razão pela qual não foi possível examinar quaisquer registros ou controles administrativos ou contábeis que seriam necessários para comprovar a legalidade, ou não, dos atos de gestão do Presidente;

b) a falta ou o desaparecimento dos documentos relativos à execução orçamentária e

financeira do exercício financeiro de 2008 ocasionou ─ além da não apresentação dos anexos previstos na Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 ─ o total desrespeito às regras da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal*"), especialmente quanto ao disposto no *caput* do art. 48 dessa última Lei ─ que dispõe sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal;

c) do valor de R$ **1.284.223,15** ─ considerado como efetivamente repassado em 2008 pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ─ a quantia de R$ **459.570,18** é admitida como pagamento de despesa de pessoal da Câmara Municipal, visto que essa quantia encontra-se consolidada a tal título no Balanço Geral do Município, enquanto que os restantes R$ **824.652,97** foram gastos sem que haja sido possível saber em que finalidade ou de que modo, pois não foram apresentados ou encontrados quaisquer documentos comprobatórios de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas (assim: 1.284.223,15 – 459.570,18 = 824.652,97);

d) da constatação de que R$ **824.652,97** foram gastos pela Câmara Municipal sem que haja qualquer comprovante de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, resulta obrigatória a impugnação daquele valor, com o seu ressarcimento ao erário de Porto Murtinho, conforme os termos dispositivos inscritos nos incisos III e IV deste Acórdão;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita no inciso I, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - impugnar o valor de R$ 824.652,97 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente aos gastos realizados pela Câmara Municipal de Porto Murtinho, no exercício financeiro de 2008, sem que fossem apresentados ou encontrados quaisquer documentos comprobatórios de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas;

IV - determinar que o valor impugnado de R$ **824.652,97** seja ressarcido ao erário de Porto Murtinho, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Félix Alves - CPF n. 272.843.521-91, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal daquele Município e deu causa à impugnação;

V - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos nos incisos III e IV as regras dos arts. 21, II, 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992; do art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal*"); do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, ***a***, do Regimento Interno;

VI - aplicar multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Félix Alves - CPF n. 272.843.521-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, pelas infrações relativas às irregularida-

des descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos I, ***a*** a ***d***, e III, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;

VII - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso VI, relativamente à inflição da multa, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versa a matéria dos autos sobre a Tomada de Contas realizada pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Porto Murtinho, em cumprimento à determinação contida no item 1 do Acórdão n. 00/267/2011, lavrado para formalizar a decisão do Tribunal Pleno, proferida na 8ª Sessão Ordinária do dia 11 de maio de 2011, em razão do não encaminhamento a este Tribunal do Balanço Geral da Câmara Municipal de Porto Murtinho, relativo ao exercício financeiro de

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria constante dos autos e, diante da inexistência dos registros contábeis e das respectivas demonstrações exigidas pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, concluiu que a prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2008, ***não oferece condições favoráveis para obter aprovação*** (ANC-1ICE-11724/2012 - peça 16).

O Auditor deste Tribunal emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-171/2013 (peça 17), manifestando-se no sentido de que a falta de prestação de contas anual de gestão de 2008 enseja a *responsabilização do senhor Félix Alves pelos valores dos duodécimos recebidos no exercício de 2008, no valor total de R$ 1.541.349,09*, na forma do art. 37, II, da Lei Complementar (estadual) n. 48, de 28 de junho de 1990, à época vigente, sujeitando-o às sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-1433/2013 (peça 19), opinando pela *irregularidade* das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2008, e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Félix Alves, nos termos dos arts. 75, III, "a", e 76, III, da Lei Complementar n. 48, de 1990.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as peças dos autos, verifico que a atual administração da Câmara Municipal, ao tomar ciência do teor do Acórdão n. 00/0267/2011, constituiu, por meio do Decreto Legislativo n. 312, de 5 de agosto de 2011 (peça 3), a Comissão de Tomada de Contas referente ao Balanço Geral de 2008.

Os membros da referida comissão, tão logo iniciaram seus trabalhos, deliberaram pelo estabelecimento das seguintes prioridades:

1 - notificação oficial ao senhor Félix Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho para apresentar os documentos relativos à execução orçamentária do exercício de 2008, acompanhados dos balancetes mensais (janeiro a dezembro/2008) e do respectivo Balanço Geral do mesmo exercício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2 - solicitação ao Poder Executivo de informações sobre os repasses mensais dos duodécimos do mesmo período;

3 - solicitação ao Banco do Brasil S/A, agência de Porto Murtinho, para o fornecimento dos extratos bancários, relativos ao exercício de 2008.

Das ações elencadas acima, a primeira restou infrutífera, tendo em vista o silêncio do Senhor Félix Alves acerca do paradeiro dos referidos documentos.

As demais ações, no entender da Comissão de Tomada de Contas, foram prontamente atendidas, constando nos autos as seguintes peças:

- peça 8 - contendo a relação das despesas extraorçamentárias e pagamentos do Credor 406 – Câmara Municipal – exercício de 2008, totalizando R$ 1.541.349,09, relação essa fornecida pela Prefeitura Municipal;

- peça 9 – contendo os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil.

Analisando o conteúdo da peça 8, verifico que a simples relação de despesas extraorçamentárias, fornecida pela Prefeitura Municipal sem as assinaturas dos responsáveis (Prefeito e Contador), é insuficiente para comprovar o repasse mensal dos duodécimos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Já a peça 9 informa a movimentação financeira dos meses de janeiro a dezembro de 2008 (conta n. 5.120-9). Nesta conta, os diversos depósitos (dinheiro e cheques) e um aviso de crédito datado de 27/10/2008, totalizam o valor de R$ 940.087,76.

Consta, também, nessa peça 9, a movimentação bancária relativa aos meses de janeiro a abril de 2009 (conta n. 13.449-X). Embora a movimentação dessa conta seja referente ao exercício de 2009, denota-se que o depósito (cheque do BB liquidado) no valor de R$ 149.414,57 (creditado no dia 16/01/2009) seja oriundo do exercício de 2008, pois coincide com o valor da despesa extraorçamentária/pagamento da Prefeitura Municipal datado de 31/12/2008 (peça 8).

Sendo assim, os extratos bancários evidenciam que os recursos financeiros recebidos pela Câmara Municipal, que transitaram pelo Banco (R$ 940.087,76 + R$ 149.414,57), perfazem o total de R$ 1.089.502,33.

Posto isso, é constatável que a Comissão de Tomada de Contas se prontificou em atender à determinação desta Corte de Contas, porém, a documentação carreada aos autos se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o valor dos repasses dos duodécimos e a correta aplicação dos recursos públicos.

De outro lado, é oportuno registrar que, de acordo com a análise realizada pela Equipe Técnica, nos termos do que consta nos autos do processo TC/MS n. 2173/2009 ─ que trata do Balanço Geral de 2008 da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho ─, há informações de que as contas da Câmara e dos Fundos Municipais, referentes ao exercício de 2008, encontram-se ali consolidadas naquela prestação de contas.

Com isso, extraem-se da análise realizada pela Equipe Técnica nos autos do processo acima mencionado, as seguintes informações:

- o Poder Executivo repassou duodécimos ao Poder Legislativo no montante de R$ 1.284.223,15;

- o total das despesas realizadas pela Câmara Municipal foi de R$ 1.284.223,15;

- o gasto com despesas de pessoal do Poder Legislativo totalizou R$ 459.570,18.

Desse modo, do montante de R$ 1.284.223,15 (repassados a título de duodécimos e integralmente gastos pelo Legislativo), é razoável entender que deva ser deduzida a quantia de R$ 459.570,18, correspondente às despesas com o pessoal da Câmara.

Assim, resta o valor de R$ 824.652,97, que foi gasto sem qualquer comprovação, cujo valor é passível de impugnação, para os efeitos de ressarcimento de dano ao erário Municipal, pois não há quaisquer informes de como foram aplicados.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de imposição de multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, relativamente à sua gestão no exercício de 2008, caracterizada por diversas violações às normas constitucionais, legais e regulamentares, tais como: omissão total em prestar contas no prazo estabelecido; sonegação de documentos; falta de transparência nas contas públicas; prática de atos administrativos sem qualquer observância dos requisitos formais e materiais exigidos.

Esse indevido proceder culminou na ausência dos registros contábeis (exercício de 2008) e na falta de apresentação dos anexos previstos na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, em desrespeito aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4de maio de 2000, especialmente ao disposto no art. 48, *caput*, que trata da transparência da gestão fiscal.

Nesses termos, considerando as informações fornecidas pelo Corpo Técnico, acolho parcialmente os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes sentidos:

1. declarar irregulares as contas de gestão da câmara municipal de porto murtinho, exercício financeiro de 2008, referentes à Tomada de Contas do Balanço Geral de 2008, gestão do senhor Félix Alves, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo da apuração dos demais atos práticos no curso do exercício em exame, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;

2. aplicar multa equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS ao Senhor Félix Alves, CPF/MF 272.843.521-91, por grave infração às normas constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a prática dos atos sujeitos ao controle externo do Tribunal,

com fundamento nas regras dos arts. 42, II, IV, V, IX, e 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para comprovação, nos autos, do seu recolhimento, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

3. impugnar a quantia de R$ 824.652,97 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), referentes às despesas realizadas sem quaisquer comprovações, concedendo o prazo de sessenta dias para que o Senhor Félix Alves, CPF/MF 272.843.521-91, comprove nos autos o recolhimento do valor aos cofres do Município.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade e assim não aprovadas as contas de gestão (Balanço Geral) da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2008, Presidência do Sr. Félix Alves, cujas contas ─ não prestadas na forma da lei e do regulamento ─ foram objeto de Tomada de Contas realizada pela Comissão de Orçamento e Finanças daquela Câmara Municipal, em cumprimento aos termos dispositivos do Acórdão n. 00/267/2011, de 11 de maio de 2011, do Tribunal Pleno, considerando que:

a) pelas informações prestadas pela Comissão que realizou a Tomada de Contas, não foram encontrados nas dependências da Câmara Municipal os documentos relativos à execução orçamentária e financeira daquela Câmara, exercício financeiro de 2008, razão pela qual não foi possível examinar quaisquer registros ou controles administrativos ou contábeis que seriam necessários para comprovar a legalidade, ou não, dos atos de gestão do Presidente;

b) a falta ou o desaparecimento dos documentos relativos à execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2008 ocasionou ─ além da não apresentação dos anexos previstos na Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 ─ o total desrespeito às regras da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal*"), especialmente quanto ao disposto no *caput* do art. 48 dessa última Lei ─ que dispõe sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal;

c) do valor de R$ **1.284.223,15** ─ considerado como efetivamente repassado em 2008 pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ─ a quantia de R$ **459.570,18** é admitida como pagamento de despesa de pessoal da Câmara Municipal, visto que essa quantia encontra-se consolidada a tal título no Balanço Geral do Município, enquanto que os restantes R$ **824.652,97** foram gastos sem que haja sido possível saber em que finalidade ou de que modo, pois não foram apresentados ou encontrados quaisquer documentos comprobatórios de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas (assim: 1.284.223,15 – 459.570,18 = 824.652,97);

d) da constatação de que R$ **824.652,97** foram gastos pela Câmara Municipal sem que

haja sido apresentado ou encontrado qualquer comprovante de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, resulta obrigatória a impugnação daquele valor, com o seu ressarcimento ao erário de Porto Murtinho, conforme os termos dispositivos inscritos nos incisos II e III desta Decisão;

II - impugnado o valor de R$ 824.652,97 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente a gastos realizados pela Câmara Municipal de Porto Murtinho, no exercício financeiro de 2008, sem que fossem apresentados ou encontrados quaisquer documentos comprobatórios de empenhos, liquidações e pagamentos de despesas;

III - determinado que o valor de R$ **824.652,97**, impugnado consoante os termos dispositivos do inciso II, deve ser ressarcido ao erário de Porto Murtinho, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Félix Alves - CPF n. 272.843.521-91, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal daquele Município e deu causa à impugnação;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Félix Alves - CPF n. 272.843.521-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos I, ***a*** a ***d***, e II, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator